



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Ação Civil Coletiva
0000671-69.2025.5.19.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2025

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS

ADVOGADO: TACIO CERQUEIRA DE MELLO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
ACC 0000671-69.2025.5.19.0009
AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de manifestação do sindicato autor, Id 423f4c5, noticiando o descumprimento da tutela de urgência de Id b50eaad concedida nos autos, a qual determinou à ré a imediata sustação dos efeitos do ato administrativo que cancelou férias previamente programadas para o exercício de 2025, bem como a manutenção da programação estabelecida.

Apesar da clareza da ordem judicial, afirma o autor que a ré se limitou a apresentar listagem de férias relativas apenas ao mês de junho (Id 0114805), omitindo os períodos de julho a dezembro de 2025, em flagrante desrespeito à decisão liminar.

Ademais, narra que a ré teria suspenso férias de trabalhadores designadas a partir de 01/07/2025, citando como exemplo os trabalhadores ROSEVALDO OLIVEIRA LINO, RICARDO ANDRÉ SANTOS LEMOS e EDSON GOMES DOS SANTOS, tendo ainda promovido a remoção dos registros de programação de férias do sistema interno de gestão de pessoal Populis, numa aparente tentativa de esvaziamento da prova e obstrução do cumprimento da tutela. Juntou documentos.

Pois bem.

De fato a determinação da tutela foi cristalina para que fossem mantidas as férias dos empregados durante todo o período de 2025: “[...] Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido, determinando que a ECT proceda à imediata sustação dos efeitos do ato que determinou a suspensão das férias já programadas e comunicadas de todos seus empregados da base territorial da entidade sindical autora, e que **cumpra a programação para o ano de 2025.** [...]” Grifo nosso.

Diante dos fatos apresentados, para assegurar o regular cumprimento da decisão liminar, **DETERMINO a intimação da reclamada, por oficial de justiça, para que, até a próxima audiência, designada para 28/07/2025 às 08h05:**

1. **Comprove documentalmente o cumprimento integral da decisão antecipatória, especialmente quanto à manutenção das férias programadas para**

- o período de julho a dezembro de 2025, inclusive quanto aos empregados informados na manifestação da parte autora;
2. Apresente lista nominal completa de todos os empregados lotados na base territorial da entidade autora que tiveram férias programadas para o período de 01/06/2025 a 31/12/2025;
 3. Esclareça formalmente se houve exclusão, alteração ou remoção de registros de programação de férias dos sistemas internos de controle de pessoal.

Adverta-se que a ausência de resposta adequada, ou a apresentação de documentos parciais, genéricos ou evasivos, poderá ser interpretada como presunção de veracidade dos fatos narrados pelo sindicato, ensejando a aplicação da multa já fixada (R\$ 5.000,00 por empregado afetado), bem como eventual majoração do valor, a depender da extensão do descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC.

Cumpra-se com urgência, por oficial de justiça.

MACEIO/AL, 23 de julho de 2025.

CLAUDEVANIA PEREIRA MARTINS
Juíza do Trabalho Substituta

